



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 16327.000311/98-77
Recurso n.º : 120.518
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : BANCO LAVRA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.180

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS**

- A legislação fiscal estabelece quais as provisões dedutíveis na determinação do lucro sujeito à tributação, não se afigurando como tal provisão constituída "a valor de mercado" relativamente a "créditos em liquidação" de instituição financeira, quer por não atender aos requisitos para dedutibilidade da Provisão para Devedores Duvidosos, quer por não se conformar com ajuste de bens a valor de mercado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO LAVRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 OUT 2000

Processo n.º : 16327.000311/98-77
Acórdão n.º : 101-93.180

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 16327.000311/98-77
 Acórdão n.º : 101-93.180

Recurso n.º : 120.518
 Recorrente : BANCO LAVRA S/A

RELATÓRIO

BANCO LAVRA S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente exigência fiscal efetivada através autos de infração, lavrados para a cobrança do IRPJ e da CSL, relativos ao período-base de dezembro/95, estando a irregularidade assim descrita na peça vestibular:

"PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

O contribuinte não atendeu aos itens 06 e 07 do Termo de Início de Fiscalização, para comprovar a dedutibilidade da Provisão para Devedores Duvidosos. Em desacordo com a Lei 8981/95, art. 43 e Lei 9.249/95, art. 13, inc I.

<i>Exercício ou Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado</i>	<i>Multa</i>
<i>12/95</i>	<i>1.612.450,78</i>	<i>75</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 197, parágrafo único,; 242 e parágrafos; 276 e 195, Inciso I do RIR/94

Nos itens 06 e 06 do Termo de Início(fls.11) foram solicitados:

"6. Demonstrar, por escrito, analítica e mensalmente, qual o método de apuração da base de cálculo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, utilizada durante o ano de 1995. Demonstrar o cálculo da mencionada provisão e qual o valor deduzido do lucro real no ano de 1995 e

7. Anexar os razões contábeis de todas as contas envolvidas no processo de apuração e cálculo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa".



Processo n.º : 16327.000311/98-77
Acórdão n.º : 101-93.180

Não se conformando com a exigência fiscal, a instituição financeira impugnou-se, alegando, em síntese, que:

- relativamente aos créditos vencidos e não quitados, procedeu de acordo com o art. 60, inc. II, da Lei 4506/64 e as normas do Bacen e CMN, presumindo que créditos vencidos e não liquidados em determinado tempo possuem valor igual a zero: os valores representativos de créditos em liquidação, detidos no final de 1995, foram lançados como despesas;
- o fisco entendeu que tais créditos deveriam ser provisionados, no limite da lei fiscal, como PDD(art. 277 do RIR e Lei 8981/95);
- seu procedimento está correto e, mesmo que seja desconsiderada a sua natureza - atualização de ativo ou PDD - não poderia a União determinar ser acréscimo patrimonial, o que o BACEN e o CMN determinaram não ser;
- a Lei 8981/95 não produziu efeitos em 1995 e, se fossem aplicáveis as regras da PDD, o correto seria a aplicação da Lei 8.541/92 para qual é legítimo o percentual de 0,5%;
- o fisco confunde correção de ativo a valor de mercado com PDD;
- a Resolução 1748/90, do CMN, determinou que créditos vencidos a certo tempo fossem transferidos para "créditos em liquidação.;
- assim, determina referida norma que compulsoriamente seja constituída provisão para ajuste ao valor de provável realização, em montante igual a 100% dos créditos;
- o art. 43 da Lei 8981/95 deu nova disciplina a outra figura jurídico-tributária (PDD), de natureza facultativa e genérica, diversa, portanto, daquela adotada pela impugnante que é peculiar e obrigatória para as instituições financeiras;
- o PN CST 24/76 conclui que às sociedades anônimas é permitido proceder ao ajuste dos ativos a valor de mercado;
- como a MP 812/94 somente foi publicada no DOU de 31/12/94, após às 19:00 horas, a Lei 8981/95 só pode produzir efeitos a partir do ano de 1996;

Processo n.º : 16327.000311/98-77
Acórdão n.º : 101-93.180

- mesmo que assim não fosse, o correto seria provisionar até o limite de 1,5% do total dos créditos, já que o percentual de 0,5% fere o princípio da isonomia, sem inconstitucional o artigo 9º da Lei 8541/92;
- a Lei 8981/95, na realidade, está tributando algo que não é renda, sendo, pois, inconstitucional;

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"EMENTA: PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS: *Cabe a exigência de crédito tributário sobre valores considerados incobráveis, segundo critérios que contrariam a legislação que rege a matéria.*

Contribuição Social: *A procedência do lançamento relativo ao IRP implica nas manutenções das exigências fiscais dele decorrentes, devendo, porém, ser excluída da base de cálculo do IRPJ, os valores relativos à Contribuição Social.*

Ação Fiscal Parcialmente Procedente"

Não se conformando com a decisão a *quo*, a empresa recorreu para este Colegiado, sendo a peça recursal lida em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 172.

É o Relatório.



Processo n.º : 16327.000311/98-77
Acórdão n.º : 101-93.180

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Carta Magna.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Não resta dúvidas que a interferência, não autorizada na Magna Carta, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.



Processo n.º : 16327.000311/98-77
 Acórdão n.º : 101-93.180

Por outro lado, é relevante notar que, no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;*
- b) pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;*

.....
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) omissis*

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

Parágrafo 1º - O Procurador-Geral da República deveser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção de providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Parágrafo 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato administrativo

Processo n.º : 16327.000311/98-77
Acórdão n.º : 101-93.180

citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não das leis.

Obviamente que, para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei, aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode admitir o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, já que tal entendimento traduz afronta à Lei Maior.

Ao aplicador da lei é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo como de resto, todas as pessoas - está jungido à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Note-se que, mesmo no caso das Medidas Provisórias, a última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo, que pode aprová-las ou não, e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever os seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato de outro Poder - o Legislativo.



Processo n.º : 16327.000311/98-77
Acórdão n.º : 101-93.180

No que se refere à data de publicação da Medida Provisória 812/94, entendo que a publicidade ocorreu no último dia do ano de 1994, tendo eficácia a partir do ano seguinte.

Quanto ao mérito, seja considerando as disposições da Lei 8981/95, seja ao abrigo do artigo 60, inciso III, da Lei 4504/64, entendo que o procedimento adotado pela recorrente não encontra agasalho na Lei Fiscal, tendo em vista que:

- a) como afirmado nas peças impugnativa e recursal, não foram observadas as condições da Lei 8981/95 para constituição da Provisão para Devedores Duvidosos;
- b) a provisão para ajuste de bem do ativo ao valor de mercado é totalmente inaplicável aos valores dos "créditos em liquidação", alcançando bens do ativo financeiro, tais como ações, quotas de capital e títulos de renda fixa em geral, mas não créditos da pessoa jurídica resultantes de suas operações;
- c) ademais, mesmo que assim não fosse, a dedutibilidade da provisão para ajuste de bens a valor de mercado deve se fazer acompanhar da prova do efetivo valor de mercado, o que não sói acontecer na hipótese vertente, sendo certo que o procedimento da recorrente foi o de considerar o "valor de mercado" de seus créditos igual a zero, sem qualquer justificativa ou prova irrefutável de que tais créditos eram irrecuperáveis;
- d) não se pode considerar "perda total" de um crédito sem a devida justificativa da total insolvência do devedor ou da total impossibilidade de recebimento de seu valor;
- e) se a lei fiscal prevê provisão específica para a possibilidade de não recebimento de créditos, fixando parâmetros para sua dedutibilidade do lucro sujeito à tributação, não vejo como possa aceitar o procedimento adotado pela recorrente que, adotando "provisão" diversa, contabilizou como despesa o valor total dos créditos não liquidados;



Processo n.º : 16327.000311/98-77
Acórdão n.º : 101-93.180

- f) relevar notar que não tem a menor coerência falar-se em "custo de ativos ao valor do mercado" de créditos junto a clientes.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO